

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

Pedro Henrique Dos Santos Marques

Estudo de caso na decisão definitiva da ADI 3.395

Governador Valadares
2023

Pedro Henrique Dos Santos Marques

Estudo de caso na decisão definitiva da ADI 3.395

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus avançado - Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Lessa Da Costa

Governador Valadares
2023

Pedro Henrique Dos Santos Marques

Estudo de caso na decisão definitiva da ADI 3.395

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus avançado - Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 12 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Cynthia Lessa Da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio Fernandes
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar criticamente a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, que afastou da competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das lides, oriundas das relações de trabalho entre os servidores públicos estatutários e os órgãos e entidades de direito público. Para tanto, uma breve análise do contexto histórico-constitucional da jurisdição trabalhista será necessária, para que seja possível compreender a evolução emancipatória da Justiça do Trabalho. O STF decidiu por suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária. Apontam-se, ainda, as consequências desse afastamento, que privou os servidores públicos do sistema protetivo e célere caracterizadores da Justiça do Trabalho, o viés político que circunda o tema.

Palavras-chave: Estudo de caso. ADI 3.395. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Competência da Justiça do Trabalho. Trabalhadores na Administração Pública. Relação de Trabalho. Regime Jurídico Estatutário.

ABSTRACT

This paper proposes to critically analyze the final decision of the Federal Supreme Court (STF) in the Direct Unconstitutionality Action No. 3.395, proposed by the Association of Federal Judges - AJUFE, which removed from the jurisdiction of the Labor Court the assessment and trial of disputes arising from labor relations maintained between public servants and the organs and entities of public law. For this purpose, a brief analysis of the historical-constitutional context of labor jurisdiction, so that it is possible to understand evolution process of the Labour Court. The STF decided to suspend any interpretation given to item I of article 114 of the Federal Constitution, with the wording given by Constitutional Amendment 45/2004, which includes in the jurisdiction of the Labor Court the examination of causes brought between the Public Power and its servants, bound to it by a relationship of statutory order. We also point out the consequences of this removal, which deprived public servants of the protective and speedy system characteristic of the Labor Justice, the political bias that surrounds the issue.

Keywords: Case study. ADI 3.395. Constitutional Amendment 45 of 2004. Competence of the Labor Court. Workers in the Public Administration. Labor relationship. Legal Regime of Statute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45	11
3 DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO CAUTELAR QUE REFERENDOU A LIMINAR NA ADI 3.395	15
4 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 3.395-6	17
5 DECISÃO FINAL DA CORTE CONSTITUCIONAL NA ADI 3.395	21
6 FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO DEFINITIVA DA ADI 3.395..	24
7 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em dezembro de 2004, gerou muita controvérsia ao ampliar significativamente a competência material da Justiça do Trabalho. Com essa emenda, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar todas as ações provenientes da relação de trabalho, inclusive aquelas relacionadas aos trabalhadores que têm vínculo com os órgãos e entidades públicas, tanto da administração direta quanto indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes da Emenda Constitucional nº 45, o artigo 114 da Constituição da República de 1988 estabelecia que a competência da Justiça do Trabalho estava restrita às questões trabalhistas reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, limitava-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego. Isso significa que a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar outros tipos de relações de trabalho, como as que envolviam trabalhadores autônomos ou servidores públicos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, ocorreu uma ampliação da interpretação da expressão "relação de trabalho", que passou a ser mais abrangente do que a anterior "relação de emprego". Essa mudança reflete a intenção do legislador em conferir à Justiça do Trabalho competência para julgar não apenas as demandas relacionadas à relação de emprego, mas também outras formas de relação de trabalho. A alteração da expressão evidencia a intenção de ampliar o alcance da Justiça do Trabalho e abranger um espectro mais amplo de situações laborais, além do tradicional vínculo empregatício regulado pela CLT.

O presente estudo busca investigar a competência da Justiça do Trabalho em relação às disputas envolvendo trabalhadores regidos por estatutos. A discussão gira em torno da interpretação da expressão "relação de trabalho" em substituição à anterior referência às disputas entre "empregado e empregador". Além disso, o estudo analisará a fundamentação apresentada pelos ministros do STF na ADI 3.395, com o objetivo de estabelecer a competência para processar e julgar os litígios decorrentes dessa nova relação jurídica.

No entanto, a busca por conceitos e parâmetros será embasada na construção histórica, jurídica e social que envolve o tema, diferentemente do que tem sido observado

nas Cortes Superiores. Nesse sentido, será realizada uma análise constitucional sobre a distribuição de competências entre os órgãos do Poder Judiciário.

É importante ressaltar que, devido ao fato deste trabalho tratar de um estudo de caso específico, em diversos momentos será necessário apresentar fundamentos conflitantes encontrados nos votos dos ministros.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente trabalho tem como foco a análise da decisão final do julgamento da ADI 3.395, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações propostas por servidores em face do poder público. Será realizada uma análise detalhada da fundamentação jurídica apresentada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de um período de 18 anos, compreendendo o período de 2004 a 2022. Também serão considerados os três provimentos judiciais emitidos nesse caso, que incluem uma medida cautelar, uma decisão que referendou a medida cautelar e a decisão definitiva. O objetivo é compreender os argumentos jurídicos utilizados pelos ministros do STF para chegar a essa conclusão.

O Direito do Trabalho tem sua origem no final do século XIX, influenciado pelo contexto histórico da Revolução Industrial e pela necessidade de regulamentação das relações de trabalho. A consolidação desse ramo do direito no Brasil ocorreu ao longo do século XX, sendo marcada por importantes marcos legislativos e pela atuação de diversos atores sociais.¹

Segundo Delgado (2017), a primeira fase do Direito do Trabalho brasileiro foi caracterizada por uma legislação incipiente e fragmentada, que tratava apenas de aspectos pontuais das relações de trabalho. Ainda, a Justiça do Trabalho no Brasil teve sua origem no contexto da promulgação da Constituição de 1934, que estabeleceu a criação de órgãos especializados para julgar conflitos trabalhistas. No entanto, foi somente com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 que a Justiça do Trabalho foi efetivamente implantada.

Nesse cenário, segundo o autor, houve uma ampliação da proteção legal aos trabalhadores, com o reconhecimento de direitos fundamentais, a criação de instituições de fiscalização e controle e a consolidação dos princípios trabalhistas. Além disso, ocorreram avanços significativos nas áreas de saúde e segurança no trabalho, proteção da mulher e do trabalhador rural.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

Compreendido o contexto originário da Justiça do Trabalho e sua consequente evolução histórica como ramo especializado, cumpre ao presente trabalho tratar da competência material da Justiça do Trabalho, para dirimir conflitos entre empregadores e empregados, além de outras matérias relacionadas ao vínculo trabalhista.

A competência material da Justiça do Trabalho no Brasil surgiu e se desenvolveu ao longo do tempo, embasada em princípios e fundamentos jurídicos relevantes. Conforme a doutrina do professor Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2011), renomado jurista no Direito Processual do Trabalho, a construção da competência material da Justiça do Trabalho teve início após a promulgação da já referida Constituição de 1934.

Anteriormente, o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro carecia de uma estrutura consolidada para lidar com as questões laborais, não havendo um órgão especializado para tal. A partir da Constituição de 1934, foram criados os Conselhos de Conciliação e Julgamento, conforme destacado por Sérgio Pinto Martins. Esses conselhos foram responsáveis pela resolução de conflitos individuais relacionados às relações trabalhistas.

No entanto, apenas com a promulgação da Constituição de 1946 que a competência material da Justiça do Trabalho ganhou maior destaque e consolidação, visto que ela foi instituída como um órgão autônomo e independente dentro do Poder Judiciário, conferindo-lhe competência para julgar litígios oriundos das relações de trabalho, tanto individuais como coletivas.

Ainda nesse cenário positivo para o fortalecimento da Justiça do Trabalho, observa-se que a promulgação da Constituição de 1988 valorizou as relações coletivas de trabalho, fortalecendo a autonomia sindical e garantiu a liberdade de organização, inclusive para os servidores públicos.² Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu o direito de greve como um direito constitucional, tanto para os trabalhadores da iniciativa privada quanto para os do setor público.

² TST. Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores#:~:text=A%20nova%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20prestigiou%20as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20coletivas%20de,trabalhadores%20da%20iniciativa%20privada%20e%20do%20setor%20p%C3%ABablico>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

Segundo Delgado, a nova redação do artigo 114 da Constituição de 1988 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para incluir ações oriundas de relação de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta. Isso significa que a Justiça do Trabalho passou a julgar casos envolvendo servidores públicos, autarquias, fundações públicas e demais órgãos da administração pública.

A partir disso, a Justiça do Trabalho tornou-se responsável por solucionar conflitos relacionados a direitos trabalhistas em todas as esferas, garantindo a proteção dos trabalhadores e a observância das normas trabalhistas. Essa mudança representou um avanço significativo no reconhecimento e na efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores no Brasil.

No artigo 114 da mais nova constituição promulgada, foi estabelecida a competência da Justiça do Trabalho de forma detalhada, prevendo sua atuação em questões como dissídios individuais e coletivos, greves, conflitos de competência, entre outras.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

A partir de mais uma alteração da competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004 trouxe relevantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação ao Poder Judiciário e a competência da Justiça do Trabalho. Dentre essas alterações, a emenda adicionou nove incisos e três parágrafos que, seguindo a reiterada ampliação histórica, mais uma vez concederam mais robustez à competência trabalhista. Composto a nova estrutura do artigo 114 abaixo exibida:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II) as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (BRASIL, 2004, recurso online)

Antes da referida emenda constitucional, a competência da Justiça do Trabalho estava limitada às ações decorrentes da relação de emprego, ou seja, às demandas entre empregados e empregadores. Por outro lado, com a EC 45 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para abranger não apenas as questões trabalhistas entre empregados e empregadores, mas também outras relações de trabalho, incluindo trabalhadores autônomos e cooperados.³ Essa ampliação permitiu que a Justiça do Trabalho passasse a processar e julgar ações envolvendo diversas modalidades de vínculo laboral refletindo a necessidade de proteção dos direitos trabalhistas em diferentes contextos.

Apesar das críticas e desafios, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trouxe avanços importantes para a proteção dos direitos trabalhistas no Brasil, garantindo a abrangência de proteção a mais trabalhadores vulneráveis.

Enquanto ainda sedimentavam os dispositivos inseridos pela EC 45, foi protocolizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3.395, visando a extirpar da nova ordem constitucional a competência da Justiça do Trabalho para os ocupantes de cargo público.

O conteúdo jurídico em discussão nessa ADI, causou grandes controvérsias no direito brasileiro e, principalmente, nas duas oportunidades em que foi apreciada tal

³ PREDEIRA, Christina de Almeida. **Evolução da competência da Justiça do Trabalho: a imperiosa consagração do Direito Social brasileiro.** Rev. Trib. Trab. 2. Reg., São Paulo, v. 14, n. 27, p. 88-110, jan./jun. 2022

competência no plenário do STF. Nesse trabalho serão analisados os votos favoráveis e contrários à ampliação mencionada.

A origem da EC 45 se deu em 26 de março de 1992, mediante provocação do Deputado Hélio Bicudo (PT/SP) foi apresentada pela Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), a proposta de emenda, do até então artigo 115 da CF, prevendo expressamente que a competência material da Justiça do Trabalho ficaria delimitada pelo termo “relação de emprego”, a qual não foi acolhida pela Câmara dos Deputados, tendo o Plenário alterado tal dispositivo para abarcar o termo “relação de trabalho”.

Após encaminhamento ao Senado, a modificação do termo “relação de trabalho” para “relação de emprego” foi abordada pelo Senador Artur da Távola (PSDB/RJ), entretanto essa restrição no texto da emenda foi novamente extirpada, sequer foi levado à votação no Plenário do Senado Federal.⁴

Então, passados alguns anos de debates e outras modificações, após a votação em dois turnos em cada Casa Legislativa, conforme limitação procedimental formal descrita no artigo 62 da CF, em dezembro de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional 45, causando uma verdadeira revolução na esfera de atuação dessa justiça especializada, desembocando então, no combate judicial associado à ADI 3.395 que será analisado nos próximos capítulos.

De maneira extremamente rápida, essa ampliação foi restringida pela decisão cautelar no bojo da ADI 3.395 DF, proposta pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE que estava inconformada com a referida ampliação prevista no inciso I do artigo 114 da CF. A parte autora pleiteou, ao longo de suas 38 páginas de petição inicial, a exclusão da recém incluída competência material especializada da Justiça Trabalhista sobre os dissídios que envolvem servidores públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

A referida petição inicial apresentou dois argumentos, a saber: quanto a inconstitucionalidade formal, devido à mudança do texto no Senado Federal sem a devolução para a Câmara dos Deputados, casa de origem da Proposta de Emenda à

⁴ JUS.com. Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. - Jus.com.br | Jus Navigandi> Acesso em: 20 de junho de 2023.

Constituição-PEC; e, quanto a inconstitucionalidade material, devido à atribuição de competência à Justiça do Trabalho das relações regidas pelo Direito Administrativo.

Em decisão liminar, de 4 de fevereiro de 2005, o presidente do tribunal, Min. Nelson Jobim, concedeu a tutela requerida pela associação:

[...] **suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação** dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (BRASIL, 2005, recurso online) (grifos meus)

Seguindo esse entendimento, o Pleno do STF referendou a liminar do Min. Jobim apenas em 5 de abril de 2006, sendo apreciada apenas 14 anos depois, em 16 de abril de 2020, prevalecendo a restrição da competência constitucional da Justiça do Trabalho, nos contornos que serão estudados aqui.

3 DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO CAUTELAR QUE REFERENDOU A LIMINAR NA ADI 3.395

A parcela majoritária dos ministros que estavam do lado contrário à expansão da Justiça do Trabalho, seguiu a linha da decisão monocrática do Min. Cezar Peluso, invocando o mencionado alhures julgamento da ADI 492-I, o qual impugnou os dispositivos da Lei 8.112 de 1990, segundo os quais caberia à Justiça do Trabalho o julgamento e processamento das ações trabalhistas entre os servidores públicos federais e os órgãos e entidades da administração pública. Conforme visualiza-se na sustentação abaixo do próprio Ministro Cezar Peluso:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da **ADI nº 492** (Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 12.03.93), **ser inconstitucional a inclusão, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários.** A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “relação de trabalho” o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração. (BRASIL, 2006, recurso online) (grifos meus)

A conclusão desse posicionamento seguiu no sentido de afirmar que a Constituição da República não confere à expressão “relação de trabalho” abrangência ao liame de natureza estatutária entre o Poder Público e seus servidores.

Em seguida, o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator Ministro Cezar Peluso e endossou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim. O Ministro Lewandowski considera exagerada a tentativa de ampliação da competência da Justiça do Trabalho para áreas que tradicionalmente seriam de competência da Justiça Comum. Nas palavras proferidas em seu voto o Min. Lewandowski se manifestou da seguinte forma:

[...] essa matéria deve ser examinada não só à luz da alteração pontual operada pela Emenda Constitucional nº 45. É preciso examinar a matéria, com todo o respeito, dentro de uma perspectiva histórica. Historicamente, a partir da constituição da Justiça do Trabalho, desde a época do Estado Novo, inegavelmente a vocação da Justiça laboral é no sentido de dirimir dissídios de natureza trabalhista. (BRASIL, 2006, recurso online)

Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Joaquim Barbosa também acompanhou o relator. Posicionando-se de maneira incisiva em objeção à ampliação da competência:

A relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário – legal, portanto, – **em nada se assemelha à relação contratual** que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. **Não há** – todos nós sabemos – **contornos negociais**. São dois universos distintos. (grifos meus) (BRASIL, 2006, recurso online)

Nesse voto, apesar de haver diferenças na formalização do vínculo entre os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os servidores estatutários, ainda assim, o Ministro Joaquim Barbosa não considerou as semelhanças existentes no conteúdo dessas relações. Tendo em vista, que existem garantias comuns previstas na constituição de 1988, como os direitos ao adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, entre outros.

Logo após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, uma importante questão foi levantada pelo Ministro Carlos Ayres Britto que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar casos envolvendo relações entre o Poder Público e os servidores temporários. O relator, Ministro Cezar Peluso, prontamente respondeu essa pergunta, afirmando que não há dúvidas de que essa competência pertence à Justiça do Trabalho. Essa resposta evidencia a atribuição da Justiça do Trabalho no julgamento de questões que envolvem o Poder Público e os trabalhadores temporários.

Importante ressaltar que a relação entre os servidores temporários e o Poder Público apresenta semelhanças significativas com a relação entre este último e os servidores estatutários, uma vez que ambos os regimes são inteiramente regulados por lei, com limitações negociais.

A Ministra Ellen Gracie, finalizou a sessão plenária, sob sua presidência com o voto favorável ao voto do Ministro Relator.

4 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 3.395-6

Ao analisar os argumentos apresentados pelos ministros ao longo da ADI 3.395, observa-se um posicionamento ímpar conduzido pelo Ministro Edson Fachin que, em dissonância com o relator, manifestou-se pela improcedência da referida ADI, sob a fundamentação de que não havia qualquer inconstitucionalidade formal quanto à promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004 e, conseqüentemente, não haveria razão para a “interpretação conforme” a constituição quanto ao inciso I promulgado há pouco.

No primeiro momento, concordando com o posicionamento do Min. Fachin, deve-se analisar o argumento, apresentado pela AJUFE, quanto à inconstitucionalidade formal que a EC 45/2004 teria sido submetida. Tendo em vista que, o Senado Federal apesar de ter proposto o aditamento com a expressão, "exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação", ao texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, no inciso I do artigo 114 da Constituição, esse acréscimo, no entanto, não passou pela revisão da Casa Legislativa de origem, o que violaria o requisito do artigo 60 da Constituição, que exige a aprovação em dois turnos em ambas as esferas do Legislativo Federal.

Entretanto, o texto promulgado não continha o referido aditamento. Por isso, o próprio ministro plantonista, ao apreciar a liminar, já havia rejeitado a alegação de inconstitucionalidade formal, e os demais ministros, ao longo do julgamento, também afastaram essa alegação. Nesse contexto, faz-se pertinente destacar a manifestação de Sepúlveda Pertence durante o referendo enfatizando que a arguição de inconstitucionalidade formal é impertinente no caso do controle de constitucionalidade da norma promulgada. Nos seguintes termos:

O certo é que a arguição de inconstitucionalidade formal, com todas as vênias, é incompreensível, porque o texto promulgado é exatamente aquele aprovado, em dois turnos, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. O Senado aditava-lhe outro texto - não vou discutir se substancialmente novo, se redundante ou não. Esse outro texto não foi promulgado. Então, em relação ao controle de constitucionalidade da

norma promulgada, a arguição de inconstitucionalidade formal é absolutamente impertinente. Ela não tem objeto. (BRASIL, 2006, recurso online)

Esse posicionamento consolidou a compreensão de que a expressão adicional inserida pelo Senado não alterou o texto promulgado e, portanto, não há inconstitucionalidade formal a ser alegada.

Em outro giro, o Min. Fachin se posicionou contrariamente ao pedido de inconstitucionalidade material dos dispositivos em questão, sobre o fundamento de que, o Poder Legislativo intencionalmente ampliara a competência da Justiça do Trabalho, caso contrário não teria sido alterado a redação constitucional retromencionada. Dessa forma, a interferência do Supremo contrariamente ao texto promulgado pela emenda 45, estaria afrontando a separação de poderes e colocando os eminentes julgadores como legisladores positivos.

Nesse contexto, observa-se que o STF se utilizou dos mesmos argumentos apresentados no julgamento da ADI 492-1/DF, que em 12 de novembro de 1992 na relatoria do Min. Carlos Velloso firmou a distinção entre o regime estatutário previsto na Lei 8.112 de 1990 e a relação contratual trabalhista, prevista ao longo do artigo 114 da constituição, antes da emenda 45 de 2004.

Conforme é possível visualizar na ementa da ADI 492-1 (BRASIL, 1992, recurso online):

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". I - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". II - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: **INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSIDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90.** III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12-03-1993 PP-03557 EMENT VOL01695-01 PP-00080 RTJ VOL-00145-01 PP-00068) (grifos meus)

Nessa oportunidade, o relator posicionou-se firmemente no sentido de reconhecer exclusivamente uma relação estatutária entre os servidores e a administração pública, de tal forma que a referida alínea “e” do artigo 240 da Lei 8.112/90, não poderia conceder à Justiça do Trabalho a competência frente às demandas de seus servidores. Conforme parágrafo conclusivo de seu voto nessa ADI (BRASIL, 1992, recurso online):

Posta assim a questão, é fácil perceber que a negociação coletiva (alínea d do art. 240) e o ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho (alínea g) **é absolutamente inconciliável com o regime jurídico estatutário do servidor público.**

[...]

Isto ocorreu, certamente, porque as relações entre os servidores públicos e o poder público **são regidas por normas legais**, porque **sujeitas ao princípio da legalidade**. Não sendo possível, portanto, à Administração Pública **transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei**, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas e, malgrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. É justamente isto o que está assegurado no art. 240, alíneas d (negociação coletiva) e e (ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho) da citada Lei 8.112, de 11.12.90.

[...]

Hoje, mais do que ontem, **estou convencido da inconstitucionalidade** da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90, que assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito "de negociação coletiva", e das disposições que, na alínea e, do mesmo artigo, **asseguram aos referidos servidores públicos o direito à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho**. Tais disposições legais **violam o art. 37 da Constituição Federal**. (grifos meus)

O Min. Edson Fachin acompanhando os posicionamentos dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti, concluiu seu voto afirmando que a expressão “relação de trabalho” abarca também as relações dos servidores públicos estatutários, por isso, votou contrariamente ao relator na ADI 3.395.

Em seguida ao voto do Min. Fachin, o Min. Marco Aurelio iniciou seu voto de maneira enfática questionando retoricamente o plenário, nos seguintes termos (BRASIL, 2020, recurso online):

O que houve em decorrência da Emenda de nº 45/2004? **Ampliação marcante da Justiça do Trabalho**, tendo-se **alusão implícita a tomador de serviço, sem referência a empregadores.** (...)

A Proposta de Emenda à Constituição seguiu ao Senado e, na Câmara Alta, **sem que fosse apresentada qualquer emenda**, houve a inserção do texto: “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação”, ou seja, Municípios, Estados e União.

Seria restrição ao texto aprovado pela Câmara. **O que se verificou?** A inclusão de trecho, sem ter sido objeto de deliberação, que não refletia a manifestação do Senado da República. Remetida a nova redação à Câmara, **a expressão foi expungida.** (meus grifos)

Aprofundando na análise do voto, o Ministro Marco Aurelio ressaltou que uma “interpretação conforme” no caso concreto implicaria em dar prevalência ao “acréscimo indevido”, o que atribuiria ao Supremo Tribunal Federal um papel de legislador positivo, indo além do possível controle negativo de constitucionalidade.

O Min. Marco Aurelio destacou que o texto promulgado não deixa margem para dúvidas quanto à impossibilidade de distinguir a natureza da relação jurídica entre o prestador e o tomador de serviços, especialmente quando envolve um ente público. Assim, o Ministro reforça que o texto original não abria espaço para essa alegada distinção, e o acréscimo indevido não deve ser considerado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o Ministro não confirmou a medida de urgência solicitada, assentando a improcedência do pedido da AJUFE.

Essa abordagem do Ministro Marco Aurelio demonstra uma posição cautelosa em relação à interpretação da Constituição, destacando a importância de respeitar o texto promulgado e evitar ampliar o poder interpretativo do Tribunal. Além disso, ressalta a clareza do texto original e a necessidade de se manter a coerência e a segurança jurídica em relação às relações de trabalho envolvendo entes públicos.

5 DECISÃO FINAL DA CORTE CONSTITUCIONAL NA ADI 3.395

A decisão que extinguiu a ação declaratória de inconstitucionalidade em voga foi proferida em 15 de abril de 2020, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli e relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O Supremo Tribunal Federal decidiu por referendar a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (BRASIL, 2020, recurso online) (grifos meus)

O Min. Alexandre de Moraes relatou a pretensão da parte autora e contextualizou o cenário em que tramitou a ADI 3.395. Nesse contexto, por força do artigo 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), *ad referendum* do Plenário, concedeu-se liminarmente a tutela requerida, com empréstimo de interpretação conforme a constituição, suspendendo-se “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004. Em seguida, com base no artigo 38 do RISTF essa ADI foi redistribuída para a decisão definitiva em comento.

Dando parcial procedência, o Min. Alexandre de Moraes votou pelo conhecimento da ADI 3.395, em que confirmou a decisão liminar concedida outrora pelo STF, e aplicou em seu posicionamento a interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, no sentido de que o inciso I do art. 114 não abrange as causas que versem sobre a relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus servidores.

A inteligência jurídica proferida pelo Min. Alexandre de Moraes reforçou o posicionamento proferido anteriormente na decisão cautelar de relatoria do Min. Cezar Peluso. Nesse sentido, o ministro permaneceu favorável ao entendimento quanto à distinção entre relação de trabalho de competência da Justiça do Trabalho e a relação jurídico-administrativa de competência da justiça Comum. Em síntese, esse voto do Ministro relator orientou a maioria do plenário que se manteve em sincronia com a já tratada ADI 492 e com a decisão que referendou a cautelar da presente ADI 3.395.

Em seguida, o Ministro Roberto Barroso acompanhou o Ministro relator, adicionando quatro situações que reputou necessário destacar e esclarecer a fim de evitar controvérsias geradas pela tese firmada na medida cautelar da ADI em análise. Identificou situações anteriores e posteriores à Constituição de 1988, sendo as primeiras: (i) referente às causas instauradas entre o poder público e os servidores contratados em regime celetista, sem concurso público; (ii) servidores contratados em regime especial, regido por lei local, sem concurso público. Do outro lado, estão as situações controversas posteriores à Constituição de 1988: (i) servidores contratados sem a realização de concurso público; e (ii) servidores contratados com a realização de concurso público, pelo regime celetista, antes da instituição, do regime jurídico único.

Ao analisar as situações relacionadas a servidores contratados antes da Constituição de 1988, observa-se que a jurisprudência da Corte é firme em impedir a conversão da contratação celetista para o regime jurídico estatutário. Assim, permanece competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os servidores que estão atuando sobre o vínculo celetista no interior da Administração Pública, sem a aplicação do precedente apresentado na medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade em comento.

Em casos envolvendo o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local, nos quais o vínculo foi estabelecido antes da Constituição de 1988, uma situação diferente se apresenta. Mesmo que o vínculo tenha perdurado após a CF/88, entende-se que o trabalho realizado sob o regime especial estabelecido por lei local possui natureza estatutária, e não celetista. Essa foi a conclusão do Plenário ao analisar o RE 573.202, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Quanto a análise das situações posteriores à Constituição de 1988, o Ministro Barroso discorre que a existência de uma lei local que regulamente a relação entre as partes indica que essa relação possui caráter jurídico-administrativo. Isso significa que o regime jurídico-administrativo é responsável por regular a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto por meio de contratações temporárias. As contratações realizadas após a constituição de 1988 sem a realização de concurso público são consideradas inconstitucionais, independentemente de terem sido feitas no regime estatutário ou formalmente no regime celetista. Portanto, qualquer anulação desse vínculo

e suas consequências devem ser tratadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho.

Na hipótese da segunda situação posterior à CF 88, o ministro conclui seu voto sob a fundamentação de que os servidores que estabeleceram um vínculo celetista após a Constituição de 1988, desde que cumprido o requisito do concurso público, esse vínculo pode ser transformado em regime estatutário por meio do estabelecimento do Regime Jurídico Único. No entanto, é comum que servidores que foram transmutados para o regime estatutário ingressem com ações na Justiça do Trabalho para reivindicar verbas relacionadas ao regime celetista. Nesse cenário, a definição da competência para julgar o caso dependerá da análise do pedido formulado. Se a parte alega a descaracterização do vínculo, a questão deve ser decidida no âmbito do direito administrativo, pois o juiz deverá determinar se houve algum vício na relação administrativa que possa descaracterizá-la e reconhecer a existência de uma relação de trabalho. Já quando o servidor pleitear verbas trabalhistas relativas ao período anterior à caracterização do Regime Jurídico Único, a Corte do STF é firme em declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir tais pedidos.

Assim concluiu o Ministro Roberto Barroso, complementando o voto do Ministro relator Alexandre de Moraes e o seguindo de forma favorável, parcialmente, à ADI 3395. Também votaram seguindo o Ministro relator os ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia, Luiz Fux. Enquanto, foram vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que tiveram seus fundamentos apreciados no capítulo anterior.

6 FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO DEFINITIVA DA ADI 3.395

Esse trabalho buscou apresentar de maneira neutra os argumentos favoráveis e contrários proferidos ao longo dos últimos pronunciamentos judiciais do STF que trataram da Competência da Justiça do Trabalho preceituada no artigo 114 da Constituição Federal, não obstante, partindo-se de uma perspectiva progressista do interesse público e do direito administrativo e voltada ao reconhecimento de que os direitos humanos devem ser considerados o centro gravitacional de qualquer ordem jurídica, apresenta-se, a partir de agora, as razões para a manutenção da competência da Justiça do Trabalho na matéria.

Essa problemática, envolve dois aspectos que merecem atenção. O primeiro deles diz respeito à ruptura da separação de poderes, pois ao suspender os dispositivos constitucionais incluídos via Emenda Constitucional 45, o STF interferiu indevidamente sobre o Poder Legislativo comprometendo assim o equilíbrio e harmonia do sistema. Nesse sentido, observa-se que a fundamentação jurídica apresentada foi inadequada e aquém do mínimo necessário para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais.

Há que se enfatizar que nas três oportunidades em que foi apreciado o objeto dessa ADI, os Ministros relatores (Cezar Peluso, Nelson Jobim e Alexandre de Moraes) apresentaram votos iguais à inteligência jurídica formada pelo Ministro relator Carlos Velloso nos autos da ADI 492-1. Entretanto, é patente frisar que a distância temporal entre as decisões definitivas de tais ações é relevante e, ao longo desse período, o Poder Legislativo apresentou um posicionamento progressista e cristalino quanto ao interesse de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, tanto o é, que reformou o judiciário através da promulgação da EC 45.

Dessa forma, é notório o descompasso entre o esforço legislativo vanguardista e o desinteresse emancipatório do judiciário. Conforme foi brevemente apresentado no primeiro capítulo desse trabalho, é belo observar o surgimento e crescimento do Direito do Trabalho como fruto de uma necessidade social em meio a um direito eminentemente dominado pelo Direito Civil, tendo esse crescimento acelerado pela promulgação da Constituição de 1988 e, em seguida, pela ampliação da competência da Justiça do

Trabalho na EC 45. Entretanto, desde o posicionamento do STF frente à ADI 492-1 esse processo tem sido refreado e reiteradamente debatido pelos fundamentos já apresentados nesse trabalho.

Por isso, ressalta-se a inadequação da fundamentação firmada pelo STF ao suspender os dispositivos inseridos pela EC 45 e, faz-se necessário enaltecer os argumentos favoráveis à preservação dos dispositivos que ampliam a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, deve-se frisar o dever de respeitar a atuação positiva do legislativo, como é possível visualizar nas palavras do próprio Ministro Edson Fachin:

Não há, como se lê, **fundamento a ensejar qualquer controle de constitucionalidade material da Emenda devidamente aprovada.** Não há, afinal, cláusula pétrea que impeça a extensão da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, admito que o texto é, de fato, objeto de intensa controvérsia judicial em conflitos de competência e reclamações, **de modo que entendo que deve esta Corte, sim, dirimir a questão interpretativa.** E digo isso **para sustentar que a regra geral deve, sim, contemplar os servidores públicos estatutários.** (grifos meus) (BRASIL, 2020, recurso online)

O segundo aspecto que fundamenta essa problemática diz respeito à interpretação histórica do termo “relação estatutária”, tendo sido desenvolvida em 1992 pelo Ministro relator Carlos Velloso, nos autos da ADI 492-1, e que até a decisão definitiva da ADI 3.395 teve seu raciocínio utilizado como fator determinante para a exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, o contexto atual é outro, pois a própria Administração Pública apresenta um quadro de pessoal completamente diverso do que detinha há 28 anos, visto que atualmente é admitido terceirização, contratação celetista, temporária e entre outros vínculos variados. Entretanto, até o presente momento, o STF insiste em manter uma parede inseparável entre a relação celetista e a relação estatutária.

É possível observar, esse posicionamento padronizado intransigível através do voto do ministro Joaquim Barbosa:

A relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário – legal, portanto, – **em nada se assemelha à relação contratual** que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. **Não há** – todos nós sabemos – **contornos negociais. São dois universos distintos.** (grifos meus) (BRASIL, 2006, recurso online)

Não há dúvidas que existem distinções, conforme foi apresentado pelos nobres ministros da suprema corte, porém há que se registrar as semelhanças entre os dois

vínculos, tendo em vista que existem garantias comuns previstas na constituição de 1988, como os direitos ao adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, entre outros.

Nesse sentido, é possível observar que não se trata de “universos distintos” pois a relação da Administração Pública com os agentes públicos foi ampliada, e ainda mais o legislador demonstrou a orientação ampliativa perquirida. Dessa forma, a parede criada pela definição da “relação estatutária” não serve mais como argumento suficiente para restringir a competência da Justiça do Trabalho. Ao longo dos capítulos anteriores, foi enfatizado os argumentos do importante jurista e doutrinador, Sérgio Pinto Martins, que se posiciona de forma ímpar quanto a necessidade de respeitar o conteúdo legislado incluído na Constituição Federal:

O inciso I do art. 114 do Estatuto Supremo não faz mais referência a relação entre trabalhador e empregador, **mas apenas em relação de trabalho**. Relação de trabalho é gênero, que envolve a espécie relação de emprego, mas compreende a relação do funcionário público, **que tem relação de trabalho com a Administração Pública**. A interpretação histórica do inciso I do art. 114 da Constituição mostra que havia exceção no dispositivo, aprovada no Senado Federal.

O dispositivo promulgado e publicado no Diário Oficial **não fez exceção em relação ao funcionário público e às pessoas que exercem cargo em comissão. Logo, a Justiça do Trabalho tem competência para examinar as questões destas pessoas**. A interpretação sistemática do preceito constitucional mostra que **não se faz mais menção a empregador no inciso I do art. 114 da Lei Maior, mas apenas a relação de trabalho**.

Esta expressão também é prevista nos incisos VI, VII e IX do art. 114 da Lei Magna. É claro o inciso I do art. 114 da Lei Maior em abranger as relações de trabalho em que são parte "a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios".

Não fazendo referência a empregador, **significa que os funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios terão direito de ação na Justiça do Trabalho**. (grifos meus) (MARTINS, 2019, p. 161-162)

Assim, diante dos fundamentos dessa, faz-se necessário compreender a relevância dessa temática no reestabelecimento da separação dos poderes e no respeito ao interesse do legislador positivo representante dos interesses da sociedade. Entendendo que apesar da instabilidade inicial quanto à divisão de competências, ainda assim, no longo prazo, a Justiça Comum se tornará mais célere e a Justiça do Trabalho mais relevante ao tratar de toda a “relação de trabalho”.

7 CONCLUSÃO

Neste estudo, procurou-se analisar como a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada ao longo do tempo, principalmente com a EC nº45. Apesar da clara intenção do legislador de ampliar a competência da Justiça do Trabalho com a emenda, ao estabelecer que a relação de trabalho seria o critério para definir sua competência, observou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395, descaracterizou totalmente a vontade legítima do legislador constitucional.

Nesse cenário, compreende-se que a decisão definitiva nos autos da ADI em comento foi extremamente negativa para o fortalecimento da justiça especializada trabalhista, já que a sobreposição do Judiciário sobre o Legislativo abriu margem para movimentos inconstitucionais que, até mesmo, buscam extinguir a Justiça do Trabalho.

Diante de tudo que foi apresentado, observa-se que há a presença de dois grupos com entendimentos distintos sobre essa questão. De um lado, existe um reiterado fundamento de manutenção de uma Justiça do Trabalho mínima, contrário aos interesses legislativos que ampliariam a competência da Justiça do Trabalho e, de outro lado, há poucos ministros favoráveis à inclusão dos servidores públicos sob o guarda-chuva trabalhista. É relevante mencionar, também, que há indícios de que as atuais correntes políticas favoráveis à extinção da Justiça do Trabalho possam ter origem das reiteradas decisões do STF contrárias ao potencial resolutivo da Justiça do Trabalho nos dissídios entre servidores e a administração pública.

Assim, tem-se que o objetivo principal deste trabalho acadêmico foi buscar uma compreensão jurídica coerente para o conflito de competência apresentado, chegando à conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os casos envolvendo servidores estatutários e a Administração Pública. Isso ocorre porque, conforme apresentado, o interesse do legislador deve ser respeitado pois todos os requisitos constitucionais para a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 foram cumpridos, bem como, o STF não apresentou justificativa razoável quanto à inconstitucionalidade do referido diploma.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio de. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45/2004 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 6.019 e 8.036, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2011.
- SILVA, Antônio Álvares. **Reforma Do Judiciário: Comentários À Proposta Da Deputada Zulaiê Cobra**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF**. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I DF**. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 12 nov. 1992. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=922491>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.
- UFMG. **Notas de Livros: Comentários À Proposta Da Deputada Zulaiê Cobra**. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1154/1087>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 15 abril 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar questões de funcionários públicos**. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª quinzena de fevereiro de 2005, nº 3/2005, vol. II, p. 85-82, p82. Opinião que subsiste até hoje: MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 41ª ed. SP: Saraiva, 2019, p. 161-162.

FAVA, Marcos Neves. **A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho Breve leitura da decisão na ADI 3395** Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14420/fava_marcos_lente_embacad.a.pdf?sequence=8>. Acesso em 28 de junho de 2023.